



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 290/2018

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do Prefeito, que “*Acréscenta o inciso VII, no art. 2º da Lei nº 10.866, de 9 de junho de 2014 que dispõe sobre a criação do Fundo de Assistência à Educação (FAED) e dá outras providências*”, constando da mensagem que foi elaborado com “*inspiração no Projeto de Lei nº 138/2018, de autoria da Vereadora Iara Bernardi*”, visando sanar o vício de iniciativa daquela proposição.

Com efeito, o Projeto de Lei nº 138/2018 é idêntico ao Projeto de Lei ora em análise, sendo que naquele foi exarado parecer jurídico com o seguinte teor:

“EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 138/2018

A autoria da presente Proposição é da Vereadora Iara Bernardi.

Trata-se de PL que dispõe sobre o acréscimo do inciso VII, no Artigo 2º da Lei nº 10.866, de 09 de junho de 2014, que dispõe sobre a criação do Fundo de Assistência à Educação (FAED) e dá outras providências.

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor.

Verifica-se que a presente Proposição dispõe sobre a alteração da Lei nº 10.866, de 9 de junho de 2014, que dispõe sobre a criação do Fundo de Assistência à Educação, destaca-se que:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Os fundos tem seus parâmetros delineados na Lei Nacional nº 4.320, de 17.3.64, a qual estabelece: “constitui fundo especial o produto das receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação” (art. 71); sublinha-se que, um fundo especial tem a natureza jurídica de entes despersonalizados, não passando de uma universalidade de recursos vinculados a determinadas despesas. São instrumentos meramente contábeis para a consecução de objetivos administrativos e políticos do Estado.

Com efeito, considerando que a instituição de fundos depende de autorização legislativa (art. 176, IX, Constituição Estadual), e que estes devem ser compreendidos na lei orçamentária anual (art. 174, § 4º, I, Constituição Estadual), cuja iniciativa legislativa pertence ao Chefe do Poder Executivo (art. 174, III, Constituição Estadual), e sendo essas disposições aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da Constituição Paulista, resulta incontestável interpretação sistemática conclusiva de que essa reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo se estende à instituição de fundos.

Conforme constante na Lei de Regência um fundo especial se traduz no produto de receitas especificadas por Lei, trata-se, portanto, de matéria orçamentária, cujo deflagrar do processo é por mandamento constitucional de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, estabelece a Constituição da República:

SEÇÃO II

Dos Orçamentos

Art. 165. Leis de Iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

Depreende do texto constitucional que é vedada ao Poder Legislativo a iniciativa de lei que implique na alteração da Lei Orçamentária, que interfira na discricionariedade (decisão da oportunidade e conveniência) do Alcaide na elaboração da Lei Orçamentária, pois, reitera-se, a iniciativa da Lei Orçamentária é privativa (exclusiva) do Chefe do Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Cabe, ainda, ressaltar que é pacífica a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com o firme entendimento de que padece do vício de inconstitucionalidade Lei de iniciativa Parlamentar que cria Fundo Municipal (a mesma razão cabe a alteração de Leis de competência legiferante privativa do Chefe do Poder executivo, que cria determinado fundo), neste diapasão destaca-se abaixo as várias Ações Diretas de Inconstitucionalidades:

Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 158.370-0/6-00

Requerente: Prefeito do Município de Jundiá

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

*Ação Direta de Inconstitucionalidade – **Lei que cria** o Conselho Municipal de Responsabilidade Social Empresarial e **o Fundo Municipal** de Responsabilidade Social em Jundiá - Promulgação após o veto do Prefeito - Matéria referente à administração pública, cuja gestão é de competência do Prefeito - As regras da Constituição Federal sobre iniciativa reservada são de observância compulsória pelo Estado e pelos Municípios – Na espécie, prerrogativas exclusivas do Prefeito Municipal foram atingidas pela lei atacada, que interferiu na competência legislativa reservada ao Chefe do Executivo local, ao invadir a seara de organização, direção e contratação dos serviços e fornecimentos - Violação dos arts. 5º, "caput", 24, § 2º, 2 e 4, e 144, da CE/89 Ação julgada procedente. (g.n.)*

Ação Direta de inconstitucionalidade n° 153.909-0/0-00

Comarca: São Paulo

Requerente: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AMPARO

Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AMPARO

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCISO IX E PARÁGRAFO PRIMEIRO, DO ARTIGO 8º, DA LEI Nº 3.293, DE 21 DE JUNHO DE 2007 DO MUNICÍPIO DE AMPARO CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL **DO FUNDO** DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO - CONSELHO DO FUNDEB. VÍCIO DE INICIATIVA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. (g.n.)*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 115.887-0/0 - São Paulo Requerente:
Prefeito Municipal de Ribeirão Preto.

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto.

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei de iniciativa parlamentar que **cria Fundo de Incentivo e Amparo ao Estudante Universitário**. Matéria tipicamente administrativa do Chefe do Executivo e implica em aumento de despesas. Ação procedente. (g.n.)

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI - **Criação de Fundo Municipal** de Conservação Ambiental (FUMCAM) - Lei de iniciativa de vereador - Veto do alcaide rejeitado - Atividade administrativa - Invasão da esfera da competência privativa do Poder Executivo – Ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes - Afronta aos artigos 5o, 24, §2º, "2" e a r t 144, todos da Constituição Estadual — Inconstitucionalidade da lei - Procedência da ação.*

*Vistos, relatados e discutidos estes autos de **ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 112.137.0/7-00**, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UBATUBA, sendo requerido o PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA. (g.n.)*

*ACÓRDÃO AÇÃO DIRETA DE INCŪNSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N° 5954, DE 30 DE OUTUBRO DE 2003, DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS, QUE **"CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE COMBATE A SINISTROS - FUMCS, INSTITUI FORMAS DE ARRECADAÇÕES, APLICAÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS"**. LEI DE INICIATIVA DE VEREADOR - PROMULGAÇÃO APÓS REJEIÇÃO DO VETO DO PREFEITO – MATÉRIA AFETA À ADMINISTRAÇÃO ORDINÁRIA – COMPETÊNCIA RESERVADA AO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA DOS PODERES E DA INICIATIVA LEGISLATIVA - AÇÃO PROCEDENTE.*

*Vistos, relatados e discutidos estes autos de **ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 111.564-0/8**, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS, sendo recorrido o PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARULHOS: (g.n.)*

Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 100.211.0/2-00

Requerente: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BASTOS



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

*Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BASTOS
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 1.646, de 07 de novembro de 2002, que dispõe sobre a instituição do Conselho de Prevenção e Combate às Drogas e ao Alcoolismo e Lei nº 1.647, de 07 de novembro de 2002 que estabelece a instituição do Fundo Municipal de Prevenção e Combate às Drogas e ao Alcoolismo, ambas do Município de Bastos. Leis de iniciativa do Poder Legislativo.*

Impossibilidade da Câmara Municipal valer-se de poderes legislativos voltados a reger função organizacional atinente à Administração Pública, argüida a usurpação de atribuição exclusiva do Chefe do Executivo, ante a quebra de harmonia e independência entre os poderes. Violação dos preceitos contidos nos artigos 5º, 24 § 2º e 144 da Constituição Estadual. Ação procedente. (g.n.)

Face a todo o exposto, conclui-se pela inconstitucionalidade desta Proposição, pois a matéria disciplinada na mesma é de competência privativa (exclusiva) do Chefe do Poder Executivo.

É o parecer.

Sorocaba, 29 de junho de 2018.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica”

Destarte, considerando-se que a única pecha lançada contra o Projeto de Lei nº 138/2018, de autoria da Nobre Vereadora Iara Bernardi, fora o vício de iniciativa, nada a opor sob o aspecto legal, **salientando-se, todavia, que o Projeto de Lei nº 138/2018 foi aprovado por esta Casa de Leis, encontrando-se pendente a análise de Veto nº 28/2018 aposto pelo Prefeito com base no vício de iniciativa.**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Por fim, anote-se que para aprovação a presente proposição depende da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Casa de Leis¹

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 30 de outubro de 2018.

ALMIR ISMAEL BARBOSA
PROCURADOR LEGISLATIVO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

1 Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.